



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

## **PARECER JURÍDICO Nº 031/2023 – SEMSA/AJUR**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, MODALIDADE CREDENCIAMENTO Nº 018/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº 010/2022. CELEBRAÇÃO DO 1ª ADITIVO DE SUPRESSÃO.**

### **RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade da celebração do 1ª aditivo de supressão do item 8 do termo de credenciamento nº. 018/2022 – inexigibilidade nº. 010/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa SPG MÉDICOS ASSOCIADOS ME, o qual será suprimido apenas o Item 8 do termo de credenciamento.

Consta Justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Educação acerca do motivo da supressão, em razão ao termo de adesão e compromisso que celebraram o Ministério da Saúde e o Município de Belterra para adesão na modalidade coparticipação do PROJETO MAIS MÉDICO PARA BRASIL.

Por fim, foi elaborada a minuta do 1º Termo Aditivo de Supressão do Termo de Credenciamento.

É o que é relevante para relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Aspectos Gerais**

Trata-se de análise da minuta a qual foi encaminhada para parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, tendo em vista a supressão do Lote 08 do termo de credenciamento nº 018/2022 do contrato originário.

Insta destacar, inicialmente, que a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificada e autorizadas pela autoridade competente.

Nesse diapasão, a alteração a que se faz refere-se a supressão do quantitativo do Item 08 do termo de credenciamento, conforme a redação dada pelo art. 65, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93 dispõe os limites a serem acrescidos ou suprimido, transcrevemos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I-(...)

II- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

No presente caso, se denota interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela administração pública, quanto pela empresa contratada, destacando-se a relevância desta contratação para o Município, e verificado que tão somente o Item 08 será suprimido, e os demais itens e condições e cláusulas serão mantidas, não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem dispendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração.

Destaca-se ainda que a referida supressão observou ao limite do contrato preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua efetivação.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

No mais, a minuta se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão do Termo de Credenciamento em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, considerando a celebração do Primeiro Termo Aditivo de Supressão do Termo de Credenciamento nº. 018/2022 da Inexigibilidade nº. 010/2022.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 26 de outubro de 2023

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.409-A